

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 100/90 - DRECAP-2 nº 3996/89  
INTERESSADA : IGNÁCIA THEREZINHA VALLE  
ASSUNTO : Equivalência de Estudos - Curso de Emergência "G" de Canto Orfeônico, concluído em 1946.  
RELATORA : CONS<sup>a</sup> MARIA CLARA PAES TOBO  
PARECER CEE Nº 1115/90 APROVADO EM 19/12/1990.

### Conselho Pleno

#### 1. HISTÓRICO:

1.1 Em 20/9/39, a direção do Instituto Cultural Conservatório Musical "Heitor Villa-Lobos" solicita a este colegiado, através da 5<sup>a</sup> DE da Capital, declaração de equivalência do Curso de Emergência de Canto Orfeônico, realizado por Ignácia Therezinha Valle, ao de nível de conclusão do 2º grau, para que lhe possa ser expedido o diploma referente ao Curso de Suplência - Modalidade Qualificação Profissional IV - Técnico em Instrumento - Órgão Eletrônico - a ser concluído no final deste período letivo.

1.2 Em seu requerimento, consta a informação que segue, em resumo:

- a aluna iniciou o referido curso em 1987;
- não apresentou comprovante de conclusão do ensino do 2º grau, mas é portadora de vários registros que lhe facultam o exercício do magistério;
- a requerente leciona Música desde a década de 50, nos cursos ginásial, normal "com comprovada eficiência e dedicação";
- ingressou no ensino superior com o certificado do Curso de Emergência, concluindo o Curso de Licenciatura Plena em Educação Artística - Habilitação em Música - na Faculdade de Música e Educação Artística do Instituto Musical de São Paulo em 12/12/78;
- há mais de 30 anos, ensina Piano em conservatórios musicais e agora também Órgão Eletrônico, habilitação pretendida no momento;
- "não seria justo fazê-la retornar aos bancos escolares para cursar, supletivamente que seja, o 2º grau, adiando por mais 02 anos a concessão do seu diploma" (fls. 02/04).

1.3 Junta-se ao presente cópia xerox dos seguintes documentos:

a) escolares (fls. 05 a 14):

- "certificado de conclusão do Curso Ginásial e Vida Escolar", datado de 04/12/70, expedido pelo Ginásio Noturno "Coração de Jesus" - Rosário Oeste - MT;

- certificado emitido em 25/5/46, pelo Instituto Musical de São Paulo "autorizado por Despacho de 12/5/43 do Sr. Ministro da Educação e Saúde e sob orientação do Conservatório Nacional de Canto Orfeônico, na forma do Decreto - Lei nº 4.993 de 23/11/42", que a habilita ao exercício do Magistério de Canto Orfeônico nos estabelecimentos de ensino primário, normal, industrial, comercial e de grau secundário, ficando dispensada de conclusão do curso seriado, tendo em vista o disposto no artigo 12 da Portaria nº 17 de 12/4/43;

- histórico escolar correspondente, datado de 18/01/76, no qual se observa que o Curso de Emergência "G" teve início em 20/11/45 e término em 25/5/46 num total de 864 horas/aula. Consta, ainda, observação de que o referido Curso, pelo Decreto nº 61.400 de 22/9/67, passou a denominar-se Curso de Graduação de Professor de Canto Orfeônico;

- histórico escolar emitido pelo Instituto Musical de São Paulo referente a Curso de Piano - 8º e 9º anos - tendo colado grau em 14/12/53;

- diploma e histórico escolar referente à licenciatura plena em Educação Artística, Habilitação em Música, emitidos em 21/12/78 pela Faculdade de Música e Educação Artística do Instituto Musical de São Paulo;

b) pessoais (fls. 15):

- cédula de identidade;

- certificados de registro definitivo emitidos pelo MEC - Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado de Guanabara - autorizando-a a lecionar em cursos de nível pré-primário, primário e médio:

RG. Nº 1325 - Análise Harmônica e Construção Musical;

RG. Nº 1326 - Teoria e Solfejo;

RG. Nº 1327 - Pedagogia e Prática;

RG. Nº 1328 - Harmonia;

RG. Nº 1329 - História da Música;

RG. Nº 1330 - Piano;

RG. Nº 2180 - Orfeão

RG. "L" Nº 6525 - referente à Licenciatura Plena em Educação Artística, Habilitação em Música;

RG. Nº 0085 - do Departamento Nacional de Educação (Ministério da Educação e Saúde) para lecionar Canto Orfeônico nos cursos pré-primário, primário, normal, industrial, comercial e ginásial;

RG. Nº 6455 - do Departamento Nacional de Educação (MEC) - para lecionar Educação Musical;

RG. Nº 3597 - de Professor de escolas normais livres e municipais para Curso Pré-Normal da Secretaria da Educação de São Paulo para lecionar Música e Canto Orfeônico;

RG. Nº 4029 - idem para Curso Normal - disciplina Música;

RG. Nº 526 - do Departamento de Educação - Ensino Secundário e Normal - Certificado de registro de Professor de Ensino Normal - disciplina Música e Canto Orfeônico.

1.4 Em 29/9/89, o Supervisor de Ensino informa que a requerente está matriculada na 3ª série do Curso de Suplência QP-IV - Técnico em Instrumento - Órgão Eletrônico, tendo apresentado para matrícula o certificado de conclusão do Curso de 1º Grau; o certificado de conclusão e o histórico escolar do Curso de Emergência "G" de Canto Orfeônico do Instituto Musical de São Paulo e o diploma e o histórico escolar de licenciatura plena em Educação Artística - Habilitação em Música da Faculdade de Música e de Educação Artística e registros profissionais na área de Música.

Analisando a situação escolar da requerente nos termos da Deliberação CEE nº 23/83 (art. 22, § 2º), entendeu a Supervisão de Ensino que a interessada faz jus ao certificado de conclusão da referida habilitação e mesmo que o Curso de Emergência "G" de Canto Orfeônico equivalesse ao de 2º grau, não lhe poderia ser expedido o respectivo diploma por não comprovar a conclusão da parte do currículo referente aos componentes do Núcleo Comum e do art. 7º da Lei 5692/71 (fls.16 e 17).

1.5 Tal conclusão é acolhida pelo Delegado de Ensino que encaminha o expediente ao CEE, via DRECAP-2 e COGSP, aqui

chegando em 30/01/90, através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1. De acordo com minucioso estudo feito sobre o ensino artístico, através do Parecer CEE 666/79, a Portaria Ministerial nº 3118 de 17/3/70 surgiu para regularizar a situação dos professores formados pelos Conservatórios Musicais, autorizando o Instituto "Villa-Lobos", como órgão competente do Ministério, para proceder ao registro de professor de disciplinas específicas dos cursos ginásial e colegial técnicos de Música. Diante disso, ocorreu que "Conservatórios não-adequados à legislação educacional e nem classificados como Colégios Técnicos Musicais, como os do Estado de São Paulo, enviaram os diplomas expedidos ao Instituto "Villa Lobos", para fins de obtenção de registro do próprio diploma e de professor de disciplinas específicas dos então cursos ginásial e colegial técnico de Música.

Os diplomas, inadvertidamente considerados como de 2º ciclo técnico e, como tais, foram registrados, dando direito, em conseqüência, ao certificado de registro definitivo de professor de disciplinas específicas do ensino fundamental e médio do campo artístico. Mas o engano não se deteve aí. Portadores desses diplomas registrados pelo MEC valeram-se deles para ingressar no ensino superior, sem terem concluído a parte de educação geral do então 2º Ciclo ou do 1º grau e, muitas vezes, sem terem completado o 1º ciclo ou o 1º grau.

2.2 Com relação à equivalência de diplomas expedidos por Conservatório Musical, consta da conclusão do citado Parecer: "os diplomas expedidos pelos Conservatórios Musicais de São Paulo, amparados pelo Decreto 9.798/38, até a reformulação introduzida pela Secretaria da Educação, em 1977, visando adequá-los às exigências da Lei 5692/71, não são equivalentes ao certificado de conclusão de 2º grau".

Nesse mesmo sentido, foi decidido o caso tratado no ParCEE nº 1187/86, aprovado em 08/10/86, relativo a estudos realizados no Conservatório Musical do Brás para fins de prosseguimento de estudos.

2.3 No presente caso, parece ter ocorrido o que está mencionado no já referido Parecer, porquanto a interessada é

portadora, além do certificado do Curso de Emergência "G" de Canto Orfeônico e vários registros de professor da área de Música, de certificado de conclusão do Curso Ginásial datado de 04/12/70, de diploma do Curso de Licenciatura Plena em Educação Artística-Habilitação em Música, datado de 21/12/78, da Faculdade de Música e Educação Artística do Instituto Musical de São Paulo.

Assim, parece-nos que não caberia a concessão da equivalência do Curso de Emergência "G" de Canto Orfeônico pleiteada por Ignácia Therezinha Valle ao de nível de conclusão do 2º grau, aplicando-se ao caso via de conseqüência o § 2º do artigo 22 (Seção V) da Deliberação CEE 23/83: "o aluno do Curso de Qualificação Profissional IV, que não comprovar a conclusão da parte do currículo referente aos componentes do Núcleo Comum e do artigo 7º da Lei nº 5692/71, desde que tenha atendido às demais exigências, fará jus ao certificado de conclusão, com indicação da Qualificação cursada" (g.n.).

2.4 De outro lado, entretanto, reportando-se à informação da diretoria do Instituto Cultural Conservatório Musical "Heitor Villa-Lobos", a situação da interessada, hoje já quase septuagenária, no exercício do magistério na área de Música há quase quatro décadas, já a esta altura também habilitada em Órgão Eletrônico, apresenta fatores a serem ponderados, tendo em vista o conjunto de estudos realizados e a vasta experiência profissional nessa área.

2.5, Assim, na linha do Parecer CEE nº 636/89, creio que a pretensão da interessada pode ser atendida considerando-se "o conjunto de estudos realizados",... os diversos cursos concluídos na mesma área, em especial a licenciatura plena em nível superior, bem como "os conhecimentos adquiridos" em mais de 30 anos de magistério, "oportunidade em que comprovou supletividade real pelo exercício profissional", como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, considera-se o conjunto de estudos realizados e dos conhecimentos adquiridos no exercício profissional por Ignácia Therezinha Valle, do Conservatório Musical "Heitor Villa-Lobos", 5ª DE

DRECAP-2, como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau.

São Paulo, CEE, aos 29 de outubro de 1990.

**a) CONS<sup>a</sup> MARIA CLARA PAES TOBO**  
**RELATORA**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

**a) Cons<sup>o</sup> JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES**  
**Presidente**